



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.479-A, DE 2025

(Do Sr. Guilherme Boulos e outros)

Dispõe sobre o valor mínimo de remuneração para serviços de trabalhadores de plataformas digitais de entregas e mototaxistas, estabelece regras de transparência, cria obrigação de seguro de acidentes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/05/2025 16:19:08.647 - Mesa

PL n.2479/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Dos Srs. Dep. Guilherme Boulos, Dep. Gilvan Máximo, Dep. Lindbergh Farias, Dep. Fausto Pinato, Dep. Yury do Paredão, Dep. André Figueiredo, Dep. Lídice da Mata, Dep. Orlando Silva, Dep. Túlio Gadelha, Dep. Pastor Henrique Vieira, Dep. Erika Hilton, Dep. Professora Luciene Cavalcante, Dep. Celia Xakriaba, Dep. Ivan Valente)

Dispõe sobre o valor mínimo de remuneração para serviços de trabalhadores de plataformas digitais de entregas e mototaxistas, estabelece regras de transparência, cria obrigação de seguro de acidentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o valor mínimo por entrega para motociclistas, ciclistas e mototaxistas que realizem serviços de entrega ou distribuição de qualquer produto ou mercadoria de consumo, a ser observado por plataformas digitais de trabalho, independentemente da natureza do vínculo jurídico de trabalho praticado, ressalvados os casos dos trabalhadores em que remuneração é calculada principalmente por unidade ou volume de produtos entregues, conforme os seguintes parâmetros.

I - R\$ 10,00 (dez reais) por entrega de até 4 km para motocicletas e automóveis;

II- R\$ 10,00 (dez reais) por entrega de até 3 km para bicicletas;

III - Pagamento adicional obrigatório de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por quilômetro excedente, calculado a partir do limite fixado para cada modal.

IV – Pagamento adicional de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por minuto de esperada, calculado a partir do décimo primeiro minuto de atraso não imputável ao entregador.

§1º Em casos de pedidos agrupados, o valor mínimo por entrega será devido integralmente, sem rateio, garantindo que cada trabalhador receba o valor mínimo estabelecido por serviço prestado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



* C D 2 5 1 5 4 4 5 4 3 9 0 0 *

§2º Em caso de cancelamento da corrida ou alteração da rota por decisão do cliente, da plataforma ou por motivo alheio à vontade do entregador, após a aceitação do serviço, será obrigatório o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a corrida, correspondente ao deslocamento já realizado.

§3º As regras de tarifas mínimas se aplica também aos serviços de mototáxis.

§4º A obrigatoriedade do valor mínimo por entrega aplica-se, além das plataformas digitais, a todas as empresas subcontratadas, franquias, redes de cooperação ou quaisquer outras formas de intermediação que atuem em conjunto ou em nome das plataformas, sendo estas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da garantia.

Art. 2º É permitida a negociação coletiva de valores superiores à taxa mínima, realizada por entidades representativas dos trabalhadores.

Art. 3º Fica proibida a imposição pelas plataformas de:

I - Metas, bonificações ou sistemas de incentivos financeiros e de avaliação interna que direta ou indiretamente induzem à aceleração de trabalho em aumento em desacordo com as normas de segurança de trânsito e ocupacional, ou mesmo pressionem o trabalhador a exceder sua jornada regular que ou aumentem riscos de acidentes pela adoção de condutas perigosas para cumprimento de prazos;

II - Penalizações por recusa de pedidos mal remunerados ou por exercício do direito de greve.

Art. 4º A taxa mínima será reajustada anualmente, no mês de janeiro de cada exercício, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) nos últimos 12 (doze) meses, conforme dados oficiais publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

I - Com o objetivo de preservação do valor real da tarifa mínima, frente a inflação e outros custos operacionais específicos do setor, os valores poderão ser reajustados acima da inflação para contemplar custos compostos por variação no preço dos combustíveis, serviços de manutenção de veículos, incluindo custos de óleo, peças e pneus, seguros e equipamentos de proteção.

II - A revisão da tarifa a que se refere o parágrafo precedente será calculada por um comitê tripartite, composto por membros do governo, trabalhadores e empresas de plataformas, com divulgação pública dos critérios técnicos adotados.

III - As plataformas deverão informar mensalmente aos entregadores a variação dos custos regionais que impactam sua remuneração.

Art. 5º As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a garantir, antes da aceitação de qualquer demanda, o acesso do trabalhador às seguintes informações em linguagem clara e de fácil compreensão:

I - Valor total da corrida;

II - Quilometragem prevista;

III - Tempo estimado de percurso;

IV - Local exato de retirada e entrega (com endereço completo);





CÂMARA DOS DEPUTADOS



* C D 2 5 1 5 4 4 5 4 3 9 0 0 *

V - Percentual da taxa de serviço retido pela plataforma;

VI - Valor recebido por quilômetro, por minuto de espera e por item adicional, informação do peso da entrega e quantidade de produtos.

§1º As informações deverão ser disponibilizadas destacadamente e não manipulável, sem uso de algoritmos que ocultem ou distorçam dados essenciais.

§2º O trabalhador responsável pela entrega de produtos ficará obrigado a realizar a entrega exclusivamente na portaria da residência, edifício ou condomínio, não sendo exigível o adentramento às dependências do local para conclusão do serviço. A portaria, para fins deste artigo, compreende o limite físico de acesso ao endereço de entrega, incluindo guaritas, halls de entrada ou áreas comuns imediatamente adjacentes.

Art. 6º As empresas de plataformas digitais devem adotar regras de transparência dos critérios, fixação da tarifa e de remuneração do trabalhador, ficando obrigadas a:

I - Exibir detalhadamente o valor mínimo, a distância e o pagamento adicional por km excedente antes da aceitação da corrida;

II - Fornecer semanalmente relatório detalhado aos trabalhadores com a discriminação dos valores tarifas, taxas e descontos aplicados;

Art. 7º As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a:

I – Contratar e custear integralmente seguro de acidentes pessoais e materiais que cubra:

- a) Acidentes durante o exercício da atividade, incluindo os de trajeto;
- b) Danos ao veículo/equipamento do trabalhador;
- c) Assistência médica e odontológica emergencial;
- d) Invalidez permanente ou temporária;
- e) Morte accidental;
- f) Cobertura extensível a danos pessoais e materiais de terceiros.

II - Garantir cobertura mínima, incluindo terceiros, de:

- a) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para acidentes pessoais;
- b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para danos materiais.

III - Os valores dos prêmios de seguro serão reajustados anualmente, de forma automática, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 8º As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a adotar medidas efetivas para prevenção de acidentes de trabalho, devendo:

I - Abster-se de quaisquer práticas que incentivem condutas de risco, sendo expressamente vedado:

§1º Estabelecer metas quantitativas por unidade de tempo (entregas/hora);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/05/2025 16:19:08.647 - Mesa

PL n.2479/2025

§2º Oferecer bonificações ou incentivos financeiros que:

- a) Induzam ao excesso de velocidade;
 - b) Estimulem a extensão da jornada além dos limites seguros;
- II - Caberá às plataformas:

Parágrafo único. Implementar sistema de alerta em tempo real sobre:

- a) Condições climáticas adversas;
- b) Rotas com histórico de acidentes;
- c) Áreas com restrições de circulação;

II - Oferecer alternativas seguras sempre que identificadas situações de risco;

III - Disponibilizar mapa atualizado das vias e rotas mais seguras;

IV- Disponibilizar botões de atalho para relatar casos ou risco de assédio, bem como para relatar local inseguro, reduzindo o tempo de espera e permitindo o cancelamento da demanda por parte do trabalhador.

V - As plataformas deverão garantir:

§1º Acesso imediato e simplificado às apólices de seguro;

§2º Processo de indenização simplificado, com:

- a) Prazo máximo de 72 horas para análise de solicitações;
- b) Canal exclusivo para atendimento de sinistros;
- c) Isenção de taxas administrativas para acionamento do seguro.

VI - Constitui infração gravíssima o descumprimento do disposto neste artigo, sujeitando as plataformas a:

§1º Multa de R\$ 10.000,00 por trabalhador afetado;

§2º Suspensão temporária das atividades por 10 dias em caso de reincidência.

Art. 9º. As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a manter ou subsidiar pontos de apoio físico para trabalhadores em áreas estratégicas de alta concentração de serviços, preferencialmente em:

- I - Centros urbanos;
- II - Zonas comerciais;
- III - Áreas com grande fluxo de entregas.

§1º Os pontos de apoio deverão oferecer, no mínimo:

- a) Água potável gratuita;
- b) Banheiros acessíveis e higienizados, masculino e feminino;
- c) Áreas de descanso com assentos adequados;
- d) Tomadas para recarga de dispositivos móveis e equipamentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/05/2025 16:19:08.647 - Mesa

PL n.2479/2025

§2º As plataformas poderão estabelecer parcerias com estabelecimentos comerciais para ampliação da rede de apoio, devendo priorizar:

- a) Postos de combustível;
- b) Restaurantes e lanchonetes;
- c) Estabelecimentos de conveniência.

§3º Caberá às plataformas:

- a) Identificar e sinalizar claramente os pontos de apoio disponíveis em seus aplicativos;
- b) Garantir o acesso gratuito e irrestrito a todos os trabalhadores cadastrados;
- c) Manter termo de compromisso com os estabelecimentos parceiros.

§4º O poder público municipal poderá disponibilizar espaços públicos para ampliação da rede de apoio, mediante convênio com as plataformas,

Art. 10º As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a manter, em cada município onde operem, unidade física de atendimento presencial para recebimento e solução de demandas técnicas e operacionais dos entregadores, com as seguintes diretrizes:

I – O local deverá contar com equipe treinada e em número suficiente para atendimento imediato;

II – Deverá funcionar em horário comercial ampliado (das 10h às 22h), incluindo sábados, domingos e feriados;

III – A plataforma deverá disponibilizar canais de acesso rápido (senhas ou sistema de triagem) para problemas críticos (falhas no aplicativo, bloqueios indevidos ou acidentes);

IV – A plataforma deverá divulgar em seus aplicativos o endereço, horário e contatos da unidade.

Art. 11. As plataformas digitais ficam obrigadas a proteger os dados de localização e identificação dos trabalhadores, adotando medidas técnicas que impeçam o rastreamento não autorizado por terceiros, com especial atenção à prevenção de riscos de segurança pessoal, incluindo perseguição (stalking) e outras formas de violência.

§ 1º A proteção referida no caput inclui, mas não se limita a:

- a) ocultação de endereços residenciais e rotinas de trabalho;
- b) limitação de acesso a dados de geolocalização em tempo real e histórico;
- c) implementação de sistemas de anonimização ou pseudonimização.

§ 2º As medidas deverão observar os padrões da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e garantir ao trabalhador:

- a) controle sobre o compartilhamento de seus dados;
- b) opção de exclusão definitiva dos registros ao final do vínculo com a plataforma.

Art. 12 - O descumprimento desta lei pela empresa de plataforma acarretará:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I- Multa de 500 (quinhentas) vezes o valor da taxa mínima diária por trabalhador afetado;

II - Aplicação em dobro da multa em caso de reincidência e, em caso de resistência deliberada e injustificada da plataforma no cumprimento da lei, a empresa sofrerá suspensão temporária de suas atividades por 72 (setenta e duas) horas.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa surge como resposta urgente às condições precárias enfrentadas por milhares de trabalhadores de plataformas digitais de entregas e mototaxistas no Brasil, categoria que se expandiu exponencialmente sem a devida regulamentação de direitos básicos. Inspirada em movimentos como o **BrequeDosApps** e em demandas históricas das categorias, este projeto visa combater a exploração estrutural desse modelo de trabalho, marcado por remuneração aviltante, riscos à integridade física e assimetria de poder entre plataformas e trabalhadores.

A fixação de um piso mínimo por entrega (R\$ 10,00) e o pagamento adicional por quilômetro excedente (R\$ 2,50) e por tempo de espera (R\$ 0,60/minuto) buscam garantir que a remuneração cubra custos reais como combustível, manutenção de veículos, equipamentos de proteção e desgaste físico. A precarização atual força trabalhadores a jornadas extenuantes para atingir ganhos míнимos, muitas vezes abaixo do salário-mínimo horário. O reajuste anual vinculado ao IPCA e a possibilidade de ajustes acima da inflação (Art. 4º, I) garantem preservação do poder aquisitivo, enquanto o comitê tripartite (Art. 4º, II) assegura participação democrática na revisão das tarifas.

A exigência de informações claras prévias à aceitação de corridas (valor total, distância, taxas retidas) e relatórios semanais detalhados (Art. 6º) desmonta a opacidade dos algoritmos, hoje usados para ocultar critérios de remuneração e distribuição de serviços. A proibição de penalizações por recusa de pedidos mal remunerados ou greve (Art. 3º, II) e a proteção de dados contra rastreamento abusivo (Art. 11) combatem práticas coercitivas, como bloqueios automáticos e exposição a riscos de segurança.

A obrigatoriedade de seguro contra acidentes (cobertura de R\$ 150 mil para danos pessoais e R\$ 50 mil para materiais) e a criação de pontos de apoio com água, banheiros e áreas de descanso (Art. 9º) respondem a denúncias recorrentes de mortes, acidentes e condições desumanas de trabalho. A vedação de metas por tempo (Art. 8º, §1º) e incentivos a condutas de risco (Art. 8º, II) confrontam a lógica predatória que pressiona trabalhadores a ultrapassar limites de velocidade e jornada.

Ao permitir negociação coletiva por entidades representativas (Art. 2º), o projeto reconhece a vulnerabilidade individual dos trabalhadores frente a plataformas globais. Multas progressivas (até R\$ 10 mil por trabalhador afetado) e suspensão de atividades para reincidentes (Art. 12) inibem o descumprimento sistemático, comum em um setor que historicamente ignora autorregulação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta harmoniza-se com a Lei 14.663/2023 (transparência em plataformas) e a LGPD (Art. 11, §2º), além de seguir exemplos como a *Lei Rider* espanhola (2021), que obrigou plataformas a revelar algoritmos. A exigência de unidades físicas de atendimento (Art. 10º) e a cobertura de acidentes de trajeto (Art. 7º, I, a) incorporam princípios da CLT, adaptando-os à realidade digital.

Este projeto não se opõe à inovação tecnológica, mas recusa-se a aceitá-la como justificativa para retrocessos sociais. Ao garantir remuneração digna, transparência e segurança, ele estabelece um marco civilizatório para a economia de plataformas, equilibrando eficiência e direitos fundamentais. Sua urgência é incontestável: diante de lucros bilionários das empresas, é inadmissível que trabalhadores sigam sem proteção contra acidentes fatais, algoritmos opressivos e remuneração abaixo dos custos operacionais.

Pelo exposto, apelamos aos nobres parlamentares pela aprovação desta iniciativa, que traduz em lei o clamor por justiça social de uma categoria essencial à economia contemporânea.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2025.

**DEPUTADO GUILHERME BOULOS
(PSOL/SP)**

**DEPUTADO GILVAN MÁXIMO
(Republicanos/DF)**

**DEPUTADO LINDBERGH FARIAS
(PT/RJ)**

**DEPUTADO FAUSTO PINATO
(PP/SP)**

**DEPUTADO YURY DO PAREDÃO
(MDB/CE)**

**DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO
(PDT/CE)**

**DEPUTADA LÍDICE DA MATA
(PSB/BA)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DEPUTADO ORLANDO SILVA
(PCdoB/SP)**

**DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA
(REDE/PE)**

**DEPUTADO PASTOR HENRIQUE VIEIRA
(PSOL/RJ)**

**DEPUTADA ERIKA HILTON
(PSOL/SP)**

**DEPUTADA PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
(PSOL/SP)**

**DEPUTADA CELIA XAKRIABÁ
(PSOL/MG)**

**DEPUTADO IVAN VALENTE
(PSOL/SP)**





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 4 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 5 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 6 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
- 7 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)
- 8 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 9 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 10 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
- 11 Dep. Gilvan Maximo (REPUBLIC/DF)
- 12 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 13 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 14 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei13709-14-agosto-2018-787077-norma-pl.html>

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2025

Dispõe sobre o valor mínimo de remuneração para serviços de trabalhadores de plataformas digitais de entregas e mototaxistas, estabelece regras de transparência, cria obrigação de seguro de acidentes e dá outras providências.

Autores: Deputados GUILHERME BOULOS E OUTROS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.479, de 2025, que institui um marco legal trabalhista abrangente para motociclistas, ciclistas e mototaxistas que realizem serviços de entrega ou distribuição de qualquer produto ou mercadoria de consumo.

O projeto prevê uma série de direitos para esses trabalhadores, que incluem: a fixação de valores mínimos de remuneração por entrega, por quilômetro rodado e por tempo de espera; remuneração em caso de cancelamento da entrega; proteção contra penalizações por recusa de pedidos mal remunerados ou por exercício do direito de greve; acesso pelo trabalhador a informações em linguagem clara e de fácil compreensão sobre a entrega, que devem incluir valor total da corrida, quilometragem prevista, tempo estimado do percurso, locais exatos de retirada e entrega, e outras; proteção contra a exigência de entrada em condomínios fechados para a finalização de entregas.

O texto contém também um conjunto amplo de obrigações para as plataformas que operam esses serviços, que inclui: contratação e custeio



* C D 2 5 3 4 9 1 5 6 2 1 0 0 *

integral de seguro de acidentes pessoais e materiais para os entregadores; adoção de uma série de medidas para prevenção de acidentes de trabalho; implantação ou custeio de pontos de apoio físico para trabalhadores em áreas estratégicas de alta concentração de serviços; implantação de unidades físicas de atendimento presencial para recebimento e solução de demandas técnicas e operacionais dos entregadores; proteção dos dados de localização e identificação dos trabalhadores, com adoção de medidas técnicas que impeçam o rastreamento não autorizado por terceiros.

Por fim, o projeto prevê a aplicação de sanções de multa para as plataformas que descumprirem as determinações postas.

A proposta foi distribuída à Comissão de Comunicação e à Comissão de Trabalho, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apenas para análise de juridicidade e constitucionalidade.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, consoante art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramita no regime ordinário, previsto no art. 151, inciso III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão. É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.479, de 2025, pretende instituir um marco regulatório mínimo para os trabalhadores que realizam entregas intermediadas por plataformas digitais. O objetivo central é enfrentar a precarização das condições de trabalho que marca esse segmento, cujos profissionais, utilizando veículos próprios, bicicletas, motos ou carros, frequentemente enfrentam longas jornadas, riscos acentuados e instabilidade remuneratória.

A consolidação das plataformas digitais como agentes centrais de intermediação ampliou significativamente o número de entregadores no



* C D 2 5 3 4 9 1 5 6 2 1 0 0 *

país. Todavia, esse crescimento acelerado não foi acompanhado pela criação de salvaguardas mínimas de segurança, remuneração, transparência e proteção de dados, o que tem gerado desequilíbrios notórios na relação entre os trabalhadores e as empresas que estruturam e organizam a oferta desses serviços.

Nas palavras dos autores da proposição, é indispensável estabelecer parâmetros regulatórios que assegurem condições dignas de trabalho, com remuneração adequada, transparência nas regras de operação e garantias mínimas de segurança física e informacional. O projeto original apresentado pelos parlamentares avança nessa direção ao prever medidas como a obrigatoriedade de informações claras antes da aceitação da atividade, a vedação de práticas coercitivas, a proteção de dados sensíveis dos trabalhadores e a criação de mecanismos de suporte ao desempenho seguro da atividade.

Destacam-se ainda disposições que enfrentam diretamente situações que historicamente expõem os trabalhadores a riscos desproporcionais, como bloqueios injustificados, ausência de critérios transparentes de distribuição de atividades, inexistência de canais de atendimento adequados e insuficiência de medidas de prevenção de acidentes. Também se evidenciam as recorrentes denúncias sobre locais inseguros de entrega e sobre a ausência de pontos de apoio mínimos para descanso e recarga de dispositivos.

O projeto é meritório e alinhado à necessidade de conferir previsibilidade, segurança e dignidade à prestação de serviços de entrega por plataformas digitais. Há, contudo, alguns pontos que, a nosso ver, demandam ajustes para garantir maior clareza normativa, reforçar a proteção ao trabalhador e, simultaneamente, assegurar viabilidade prática de implementação pelas plataformas. Tais ajustes foram consolidados no substitutivo que apresentamos.

No que se refere à remuneração, substituímos o modelo baseado em valores fixos por entrega por uma solução que se mostrou mais equilibrada e justa: a fixação de remuneração mínima horária, equivalente a



* C D 2 5 3 4 9 1 5 6 2 1 0 0 *

200% do salário mínimo nacional. Esse modelo é mais compatível com a dinâmica real do trabalho, permite maior previsibilidade ao trabalhador e evita distorções decorrentes da variabilidade de distâncias, rotas e circunstâncias específicas de cada entrega. Além disso, assegura proteção remuneratória sem engessar os modelos de negócios das plataformas, que poderão manter políticas de incentivo ou remuneração variável desde que compatíveis com as garantias previstas na lei, e sem prejuízo da negociação coletiva de valores.

Quanto às práticas de segurança, reorganizamos o texto para estabelecer obrigações proporcionais e efetivas, priorizando medidas preventivas e informacionais. O substitutivo prevê mecanismos como alertas climáticos e geográficos, mapas atualizados de áreas seguras e campanhas educativas, além de assegurar acesso facilitado às apólices de seguro. As plataformas continuam responsáveis por contratar seguro de acidentes pessoais, agora com valores mínimos mais alinhados às práticas vigentes: R\$ 120.000,00 em casos de morte accidental, R\$ 60.000,00 para invalidez permanente total ou parcial e R\$ 15.000,00 para despesas médicas de urgência.

No tocante ao suporte ao trabalhador, eliminamos a antiga previsão de unidades físicas obrigatórias de atendimento, substituindo-a por um modelo mais eficiente e aderente ao funcionamento das plataformas digitais: atendimento remoto escalonado, com suporte emergencial 24 horas por dia e canal especializado para situações graves, garantindo que o trabalhador receba assistência adequada e imediata em caso de acidentes, discriminação, agressões ou outras ocorrências de risco.

Também ajustamos a disciplina relativa aos pontos de apoio, prevendo que as plataformas poderão promovê-los diretamente ou por meio de parcerias com estabelecimentos comerciais e com o poder público. Essa flexibilização preserva o objetivo de oferecer condições dignas aos trabalhadores, sem impor obrigações estruturais desproporcionais que poderiam inviabilizar a implementação da política.

No âmbito das sanções, reorganizamos o texto para assegurar proporcionalidade e coerência com a natureza das obrigações previstas,



* C D 2 5 3 4 9 1 5 6 2 1 0 0 *

vinculando as penalidades ao descumprimento das regras de atendimento e garantindo critérios objetivos para sua aplicação pela autoridade competente.

Por fim, mantivemos a ampliação do prazo de vacância para 180 dias, garantindo tempo razoável para que as plataformas adequem seus sistemas, contratem seguros e ajustem seus processos internos, tendo em vista a complexidade e o grande numero de obrigações instituídas pelo projeto. Incluímos ainda prazos específicos de 90 dias para contratação dos seguros e a possibilidade de apresentação de cronograma de adequação pelo período de transição.

Ademais, cumpre destacar que as alterações ora propostas resultam de longo processo de análise, diálogo técnico e avaliação das múltiplas realidades envolvidas na prestação desses serviços. Buscou-se, ao mesmo tempo, fortalecer a proteção aos trabalhadores — que enfrentam condições desafiadoras, riscos constantes e assimetrias informacionais relevantes — e preservar a sustentabilidade operacional das plataformas digitais, cuja atuação representa parcela significativa da mobilidade urbana e da economia contemporânea. O texto apresentado, portanto, reflete um ponto de equilíbrio possível, construído com responsabilidade regulatória, sensibilidade social e atenção às particularidades do setor, de modo a assegurar que a implementação das novas regras ocorra de forma gradativa, efetiva e compatível com a dinâmica tecnológica que caracteriza essas atividades.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.479, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2025

Dispõe sobre os direitos trabalhadores de plataformas digitais de entregas e estabelece regras de transparência, cria obrigação de seguro de acidentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos dos trabalhadores que realizam entregas de produtos mediante contratação em plataformas digitais e sobre os deveres dessas plataformas que operam esses serviços.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por plataformas digitais tanto as aplicações de internet que intermediam a contratação de serviço de entrega de bens e mercadorias em nível local, bem como as empresas responsáveis por essas aplicações.

Art. 2º A remuneração do trabalhador será justa e equitativa, compatível com a complexidade da atividade desempenhada e avaliada em bases horárias, considerado o tempo efetivamente trabalhado.

§ 1º O tempo efetivo de trabalho corresponde ao intervalo entre o início e o fim da prestação do serviço, conforme regras estabelecidas nos termos de uso e nos contratos de adesão.

§ 2º A remuneração mínima horária do trabalhador que realize entregas intermediadas por plataforma, observará o equivalente horário a 200% (duzentos por cento) do salário-mínimo nacional.



* C D 2 5 3 4 9 1 5 6 2 1 0 0 *

§ 3º As plataformas digitais poderão, de forma voluntária, estabelecer políticas de incentivo ou programas de remuneração variável, de acordo com sua estratégia de negócios e as condições de mercado.

Art. 3º É permitida a negociação coletiva de valores superiores à remuneração mínima referida no art. 2º, realizada por entidades representativas dos trabalhadores.

Art. 4º As plataformas digitais de entrega deverão abster-se de práticas que incentivem diretamente condutas de risco, assegurando que seus sistemas de incentivo sejam compatíveis com a segurança dos trabalhadores e a legislação de trânsito.

Parágrafo único. Os sistemas de incentivo e bonificação poderão ser utilizados, desde que estruturados em conformidade com as normas de segurança, transparência e sem prejuízo à autonomia do trabalhador.

Art. 5º As plataformas digitais deverão informar previamente ao trabalhador, antes da aceitação da atividade:

- I - valor total da remuneração;
- II - distância aproximada a ser percorrida;
- III - tempo estimado para execução;
- IV - endereço de retirada e entrega;
- V - tipo de produto a ser transportado;
- VI - valor da taxa retida pela plataforma, se houver.

Parágrafo único. As informações do caput deverão ser fornecidas de forma clara, precisa e acessível.

Art. 6º As plataformas digitais de entrega deverão garantir aos trabalhadores cadastrados acesso a informações claras, objetivas e compreensíveis sobre as condições de execução dos serviços, observados os princípios de transparência, proporcionalidade e proteção de dados pessoais, sempre garantindo a preservação do segredo comercial e da propriedade intelectual dos sistemas algorítmicos.



* C D 2 5 3 4 9 1 5 6 2 1 0 0 *

§ 1º As informações disponibilizadas deverão permitir a compreensão dos critérios de:

- I – oferta e distribuição de serviços;
- II – bloqueio, suspensão ou exclusão de cadastro;
- III – políticas de segurança e prevenção de riscos.

§ 2º O relatório de informações será disponibilizado em formato eletrônico acessível, contendo, no mínimo:

- I – número total de entregas realizadas;
- II – tempo total trabalhado;
- III – remuneração recebida;
- IV – valores deduzidos e respectivas justificativas.

§ 4º O fornecimento e o tratamento de dados observarão as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 7º As plataformas digitais deverão contratar, às suas expensas, seguro obrigatório para cobertura de acidentes pessoais dos trabalhadores durante a prestação de serviços, com valores mínimos de:

- I – R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para morte acidental;
- II – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para invalidez permanente total ou parcial;
- III – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para despesas médicas, hospitalares e odontológicas.

§ 1º O período de cobertura do seguro compreenderá o intervalo entre a aceitação do serviço e sua conclusão.

§ 2º O seguro deverá ser contratado em nome da plataforma digital de intermediação, com cobertura individualizada.

§ 3º É vedado repassar ao trabalhador, direta ou indiretamente, o custo da contratação do seguro.



* C D 2 5 3 4 9 1 5 6 2 1 0 0 *

§ 4º As plataformas deverão adotar medidas complementares de prevenção e mitigação de riscos à integridade física dos trabalhadores, observando:

- I – respeito à liberdade e autonomia do trabalhador;
- II – estímulo a boas práticas de direção segura;
- III – campanhas educativas e programas de capacitação em segurança viária.

§5º As plataformas deverão garantir acesso imediato e simplificado às apólices de seguro;

§ 6º O valor mínimo de cobertura dos seguros descrito no art. 7º será reajustado por regulamento.

Art. 8º Caberá às plataformas:

- I - implementar sistema de alerta sobre:
 - a) condições climáticas adversas;
 - b) áreas com restrições de circulação;
- II - disponibilizar mapa atualizado das vias seguras;

Art. 9º As plataformas poderão promover, de forma autônoma ou mediante parcerias, a instalação e manutenção de pontos de apoio destinados ao descanso e bem-estar dos trabalhadores cadastrados.

§ 1º Os pontos de apoio poderão oferecer:

- a) água potável gratuita;
- b) acesso gratuito a banheiros;
- c) tomadas para recarga de dispositivos móveis e equipamentos.

§ 2º A implementação de pontos de apoio deverá observar as normas locais de uso do solo, higiene e acessibilidade.

§ 3º As plataformas poderão estabelecer parcerias com estabelecimentos comerciais para ampliação da rede de apoio, devendo priorizar:



* C D 2 5 3 4 9 1 5 6 2 1 0 0 *

- a) postos de combustível;
- b) restaurantes e lanchonetes;
- c) estabelecimentos de conveniência.

§ 4º Caberá às plataformas digitais:

- a) identificar e sinalizar claramente os pontos de apoio disponíveis em seus aplicativos;
- b) garantir o acesso gratuito ao ponto de apoio;
- c) manter termo de compromisso com os estabelecimentos parceiros.

§ 5º O poder público poderá, mediante convênios, disponibilizar espaços públicos para ampliação da rede de apoio, sem ônus obrigatório às plataformas e respeitando o princípio da cooperação.

Art. 10º As plataformas digitais ficam obrigadas a manter, a oferta de atendimento, com níveis de resposta graduados conforme a natureza e gravidade da ocorrência, respeitados os princípios da razoabilidade, da confidencialidade e da proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), conforme:

I - Suporte Operacional 24x7: Disponibilização de canal digital ativo e ininterrupto, com atendimento voltado ao acolhimento inicial e suporte técnico em situações emergenciais, com tempo de resposta compatível com a gravidade da ocorrência. Abrangerá, no mínimo:

a) Sinistros de trânsito classificados como graves, definidos como aqueles que resultem em hospitalização do (a) entregador (a);

b) Ocorrências de discriminação, agressão física, ameaça ou violência sexual, registradas durante a execução das entregas, entre entregadores (as) e clientes, parceiros ou terceiros;

II - Atendimento Especializado (Central Social): Prestação gratuita de atendimento digital ou telefônico humanizado a trabalhadores (as) envolvidos(as) em situações que gerem risco de vida, lesão permanente ou



* C D 2 5 3 4 9 1 5 6 2 1 0 0 *

óbito (familiares), em horários predeterminados conforme política da plataforma;

Art. 11. As plataformas deverão garantir a proteção da privacidade e a segurança das informações dos trabalhadores, com o cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º A proteção referida no caput inclui, quando compatível com as políticas de operação da plataforma e não colocar em risco os seus usuários, mas não se limita a:

- a) ocultação de endereços residenciais e rotinas de trabalho;
- b) limitação de acesso a dados de geolocalização em tempo real e histórico;
- c) implementação de sistemas de anonimização ou pseudonimização.

§ 2º As medidas dispostas neste artigo deverão observar os padrões da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e garantir ao trabalhador:

§ 3º O tratamento de dados pessoais deverá observar integralmente a LGPD, assegurando ao trabalhador o direito de acesso, correção e exclusão de seus registros após o encerramento do cadastro com a plataforma.

§ 4º As medidas de segurança não poderão comprometer a rastreabilidade necessária à prevenção de fraudes e à apuração de responsabilidades civis.

Art. 12. O descumprimento das obrigações previstas no art. 10 sujeitará a plataforma digital à aplicação de multa de até 250 (trezentos e cinquenta) horas de trabalho-base, considerada a remuneração mínima por hora prevista no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá considerar na fixação do valor, a natureza da infração, a extensão do dano e eventual reincidência. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.



Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

§ 1º As plataformas digitais terão prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, para contratar os seguros obrigatórios e adequar seus sistemas de remuneração.

§ 2º Durante o período de transição, as plataformas poderão apresentar ao órgão competente cronograma de adequação às novas obrigações.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 2 5 3 4 9 1 5 6 2 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 05/12/2025 11:12:33:740 - CCOM
PAR 1 CCOM => PL 2479/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.479/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcel van Hattem, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2479, DE 2025

Apresentação: 05/12/2025 11:12:42.023 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2479/2025
SBT-A n.1

Dispõe sobre os direitos trabalhadores de plataformas digitais de entregas e estabelece regras de transparência, cria obrigação de seguro de acidentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos dos trabalhadores que realizam entregas de produtos mediante contratação em plataformas digitais e sobre os deveres dessas plataformas que operam esses serviços.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por plataformas digitais tanto as aplicações de internet que intermediam a contratação de serviço de entrega de bens e mercadorias em nível local, bem como as empresas responsáveis por essas aplicações.

Art. 2º A remuneração do trabalhador será justa e equitativa, compatível com a complexidade da atividade desempenhada e avaliada em bases horárias, considerado o tempo efetivamente trabalhado.

§ 1º O tempo efetivo de trabalho corresponde ao intervalo entre o início e o fim da prestação do serviço, conforme regras estabelecidas nos termos de uso e nos contratos de adesão.

§ 2º A remuneração mínima horária do trabalhador que realize entregas intermediadas por plataforma, observará o equivalente horário a 200% (duzentos por cento) do salário-mínimo nacional.

§ 3º As plataformas digitais poderão, de forma voluntária, estabelecer políticas de incentivo ou programas de remuneração variável, de acordo com sua estratégia de negócios e as condições de mercado.



* C D 2 5 9 9 4 6 3 9 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 3º É permitida a negociação coletiva de valores superiores à remuneração mínima referida no art. 2º, realizada por entidades representativas dos trabalhadores.

Art. 4º As plataformas digitais de entrega deverão abster-se de práticas que incentivem diretamente condutas de risco, assegurando que seus sistemas de incentivo sejam compatíveis com a segurança dos trabalhadores e a legislação de trânsito.

Parágrafo único. Os sistemas de incentivo e bonificação poderão ser utilizados, desde que estruturados em conformidade com as normas de segurança, transparência e sem prejuízo à autonomia do trabalhador.

Art. 5º As plataformas digitais deverão informar previamente ao trabalhador, antes da aceitação da atividade:

- I - valor total da remuneração;
- II - distância aproximada a ser percorrida;
- III - tempo estimado para execução;
- IV - endereço de retirada e entrega;
- V - tipo de produto a ser transportado;
- VI - valor da taxa retida pela plataforma, se houver.

Parágrafo único. As informações do caput deverão ser fornecidas de forma clara, precisa e acessível.

Art. 6º As plataformas digitais de entrega deverão garantir aos trabalhadores cadastrados acesso a informações claras, objetivas e compreensíveis sobre as condições de execução dos serviços, observados os princípios de transparência, proporcionalidade e proteção de dados pessoais, sempre garantindo a preservação do segredo comercial e da propriedade intelectual dos sistemas algorítmicos.

§ 1º As informações disponibilizadas deverão permitir a compreensão dos critérios de:

- I – oferta e distribuição de serviços;
- II – bloqueio, suspensão ou exclusão de cadastro;
- III – políticas de segurança e prevenção de riscos.

§ 2º O relatório de informações será disponibilizado em formato eletrônico acessível, contendo, no mínimo:

Apresentação: 05/12/2025 11:12:42.023 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2479/2025

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 05/12/2025 11:12:42.023 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2479/2025
SBT-A n.1

- I – número total de entregas realizadas;
- II – tempo total trabalhado;
- III – remuneração recebida;
- IV – valores deduzidos e respectivas justificativas.

§ 4º O fornecimento e o tratamento de dados observarão as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 7º As plataformas digitais deverão contratar, às suas expensas, seguro obrigatório para cobertura de acidentes pessoais dos trabalhadores durante a prestação de serviços, com valores mínimos de:

- I – R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para morte accidental;
- II – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para invalidez permanente total ou parcial;
- III – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para despesas médicas, hospitalares e odontológicas.

§ 1º O período de cobertura do seguro compreenderá o intervalo entre a aceitação do serviço e sua conclusão.

§ 2º O seguro deverá ser contratado em nome da plataforma digital de intermediação, com cobertura individualizada.

§ 3º É vedado repassar ao trabalhador, direta ou indiretamente, o custo da contratação do seguro.

§ 4º As plataformas deverão adotar medidas complementares de prevenção e mitigação de riscos à integridade física dos trabalhadores, observando:

- I – respeito à liberdade e autonomia do trabalhador;
- II – estímulo a boas práticas de direção segura;
- III – campanhas educativas e programas de capacitação em segurança viária.

§ 5º As plataformas deverão garantir acesso imediato e simplificado às apólices de seguro;

§ 6º O valor mínimo de cobertura dos seguros descrito no art. 7º será reajustado por regulamento.

Art. 8º Caberá às plataformas:



* C D 2 5 9 9 4 6 3 9 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 05/12/2025 11:12:42:023 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2479/2025

SBT-A n.1

I - implementar sistema de alerta sobre:

- a) condições climáticas adversas;
- b) áreas com restrições de circulação;

II - disponibilizar mapa atualizado das vias seguras;

Art. 9º As plataformas poderão promover, de forma autônoma ou mediante parcerias, a instalação e manutenção de pontos de apoio destinados ao descanso e bem-estar dos trabalhadores cadastrados.

§ 1º Os pontos de apoio poderão oferecer:

- a) água potável gratuita;
- b) acesso gratuito a banheiros;
- c) tomadas para recarga de dispositivos móveis e equipamentos.

§ 2º A implementação de pontos de apoio deverá observar as normas locais de uso do solo, higiene e acessibilidade.

§ 3º As plataformas poderão estabelecer parcerias com estabelecimentos comerciais para ampliação da rede de apoio, devendo priorizar:

- a) postos de combustível;
- b) restaurantes e lanchonetes;
- c) estabelecimentos de conveniência.

§ 4º Caberá às plataformas digitais:

- a) identificar e sinalizar claramente os pontos de apoio disponíveis em seus aplicativos;
- b) garantir o acesso gratuito ao ponto de apoio;
- c) manter termo de compromisso com os estabelecimentos parceiros.

§ 5º O poder público poderá, mediante convênios, disponibilizar espaços públicos para ampliação da rede de apoio, sem ônus obrigatório às plataformas e respeitando o princípio da cooperação.

Art. 10º As plataformas digitais ficam obrigadas a manter, a oferta de atendimento, com níveis de resposta graduados conforme a natureza e gravidade da ocorrência, respeitados os princípios da



* c d 2 5 9 9 4 6 3 9 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 05/12/2025 11:12:42.023 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2479/2025
SBT-A n.1

razoabilidade, da confidencialidade e da proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), conforme:

I - Suporte Operacional 24x7: Disponibilização de canal digital ativo e ininterrupto, com atendimento voltado ao acolhimento inicial e suporte técnico em situações emergenciais, com tempo de resposta compatível com a gravidade da ocorrência. Abrangerá, no mínimo:

a) Sinistros de trânsito classificados como graves, definidos como aqueles que resultem em hospitalização do (a) entregador (a);

b) Ocorrências de discriminação, agressão física, ameaça ou violência sexual, registradas durante a execução das entregas, entre entregadores (as) e clientes, parceiros ou terceiros;

II - Atendimento Especializado (Central Social): Prestação gratuita de atendimento digital ou telefônico humanizado a trabalhadores (as) envolvidos(as) em situações que gerem risco de vida, lesão permanente ou óbito (familiares), em horários predeterminados conforme política da plataforma;

Art. 11. As plataformas deverão garantir a proteção da privacidade e a segurança das informações dos trabalhadores, com o cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º A proteção referida no caput inclui, quando compatível com as políticas de operação da plataforma e não colocar em risco os seus usuários, mas não se limita a:

- a) ocultação de endereços residenciais e rotinas de trabalho;
- b) limitação de acesso a dados de geolocalização em tempo real e histórico;
- c) implementação de sistemas de anonimização ou pseudonimização.

§ 2º As medidas dispostas neste artigo deverão observar os padrões da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e garantir ao trabalhador:

§ 3º O tratamento de dados pessoais deverá observar integralmente a LGPD, assegurando ao trabalhador o direito de acesso, correção e exclusão de seus registros após o encerramento do cadastro com a plataforma.



* C D 2 5 9 9 4 6 3 9 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

§ 4º As medidas de segurança não poderão comprometer a rastreabilidade necessária à prevenção de fraudes e à apuração de responsabilidades civis.

Art. 12. O descumprimento das obrigações previstas no art. 10 sujeitará a plataforma digital à aplicação de multa de até 250 (trezentos e cinquenta) horas de trabalho-base, considerada a remuneração mínima por hora prevista no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá considerar na fixação do valor, a natureza da infração, a extensão do dano e eventual reincidência. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

§ 1º As plataformas digitais terão prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, para contratar os seguros obrigatórios e adequar seus sistemas de remuneração.

§ 2º Durante o período de transição, as plataformas poderão apresentar ao órgão competente cronograma de adequação às novas obrigações.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 05/12/2025 11:12:42:023 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2479/2025

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO